# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2265/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/20467/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1719288 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA |
| **ORDENADOR (A)** | : MARCELINO PELARIN |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO Nº 113/2016 |
| **RELATOR (A)** | : JERSON DOMINGOS |
| **CONTRATADO (A)** | : JOSÉ SILVERIO GARCIA - EPP |
| **PROCEDIMENTO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2016 |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 1.000 (MIL) HORAS DE MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. |
| **VALOR** | : R$ 82.000,00 (OITENTA E DOIS MIL REAIS). |

Versam os autos sobre o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato nº 113/2016, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 051/2016, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa José Silverio Garcia - EPP, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de 1.000 (mil) horas de máquina retroescavadeira.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise já foram julgados por esta Corte de Contas através da DSG nº 278/2017 pela regularidade e legalidade de ambos os procedimentos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-34479/2017 (fls. 161 - 167), manifestou-se pela regularidade da formalização do seu 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-3774/2018 (fl. 168), manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução contratual.

É o relatório.

**DECISÃO**

Da análise dos autos, no que se refere ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 113/2016, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

| | |
|---|---|
| Valor Inicial | R$ 82.000,00 |
| Valor aditamento | R$ 20.500,00 |
| Valor final | R$ 102.500 |
| **Nota de Empenho**<br>Diversas: R$ 167.444,00<br>Anulação: (-) R$ 65.764,00 | R$ 101.680,00 |
| **Nota Fiscal** | R$ 101.680,00 |
| **Pagamento** | R$ 101.680,00 |

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, sendo clara a sua regularidade.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 113/2016, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa José Silverio Garcia - EPP e a respectiva execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

II – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[2], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[3], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2018.

**Jerson Domingos**
Conselheiro Relator

SMSC

[2] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[3] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.